



JUSTIÇA DO TRABALHO: 80 ANOS DE TRAJETÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E O DILEMA DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO LIMITE DA CIDADANIA REGULADA

Noemía Porto¹

RESUMO

No marco dos 80 da Justiça do Trabalho, considerando sua oficial instalação pelo Presidente Getúlio Vargas em 01 de maio de 1941, é necessário, mesmo num contexto de celebração, promover um exercício de memória, lançando o olhar para o passado, o presente e o futuro, tendo como eixo referencial a Constituição de 1988. O objetivo desse estudo é o de procurar construir uma narrativa que entrelace previsões normativas e respectivas reflexões críticas, no que concerne ao direito do trabalho e à Justiça do Trabalho, isso no contexto do chamado constitucionalismo social até o advento da dimensão democrática de direito, procurando revelar a trajetória acidentada e desafiadora que torna indissociável a Justiça do Trabalho do direito que a ela, como instituição formal de justiça, cabe garantir efetivamente. Para tanto, ao contrário de uma visão tradicional geracional acerca dos direitos fundamentais,

destacou-se a vanguarda dos direitos sociais, ainda que a respectiva institucionalização permaneça insatisfatória até os dias de hoje. A aliança entre direitos da relação de emprego e a competência da Justiça do Trabalho, contribuindo para a dimensão de uma cidadania regulada, é debatida criticamente quanto à sua persistência para além dos Textos normativos representados pelas Constituições de 1934, 1937 e 1946. Aponta-se para a dimensão expansionista da proteção jurídica laboral presente na Constituição de 1988.

Palavras-chaves: Justiça do Trabalho. Constitucionalismo social. Proteção jurídica.

Introdução

O marco comemorativo dos 80 da Justiça do Trabalho, completados em maio de 2021, é uma oportunidade para o exercício de memória que, ao mesmo tempo, possa contemplar as comemorações pertinentes à passagem do tempo desse edifício jurídico e institucional, mas, também, as reflexões que permitam, ainda que de forma contingente,

1 Juíza do Trabalho (TRT/10), Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição (UnB) e integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (CPNPQ – Lattes)

entrelaçar passado, presente e futuro.²

Acontecimentos jurídicos marcantes no decorrer do século XX servem como autênticas referências tanto para o trabalho, como uma questão social, como para a Justiça do Trabalho, enquanto instituição formal.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 lançou, no cenário internacional, a necessidade de práticas normativas, sociais e econômicas que não permitissem considerar o trabalho, e o trabalhador e a trabalhadora, como mercadoria. Sob a lógica do desenvolvimento do constitucionalismo social, notadamente nos países do Ocidente, o Brasil teve, como primeiro marco regulatório constitucional a contemplar os direitos trabalhistas, o Texto de 1934. No processo de redemocratização, que resultou no Texto de 1946, a Justiça do Trabalho se tornou ramo independente do Poder Judiciário. Em nova abertura democrática, desta feita em 1988, os direitos sociais fundamentais de conteúdo trabalhista, de forma inédita, passaram a estar inseridos no Título II, pertinente aos Direitos e às Garantias Fundamentais. Na chamada “Reforma do Poder Judiciário”, expressa na Emenda Constitucional nº 45/2004, alterações profundas ocorreram e, dentre elas, a do alargamento da competência da Justiça do Trabalho, (re)afirmando-se a sua especialização para atuar como garante dos direitos protetivos que devem incidir sobre as relações de trabalho, e não apenas no que concerne às relações de emprego.

2 A Justiça do Trabalho foi considerada instalada publicamente pelo então Presidente Getúlio Vargas em 1º de maio de 1941 e, a propósito, tem-se os termos do Decreto-lei nº 3.229, de 30 de abril de 1941, publicado em 05 de maio do mesmo ano, que dispunha sobre a “competência para o julgamento de processos referentes a dissídio de trabalho e a questões de previdência social, pendentes de decisão ou de recurso, á data da instalação da Justiça do Trabalho, e dá outras providências”(BRASIL, 1941).

Esses eventos indicam que é inviável separar a Justiça do Trabalho, como ramo independente do Poder Judiciário, da trajetória do direito que ela visa garantir. A legitimidade formal e material da Justiça do Trabalho se encontra indissociável do direito ao trabalho, compreendido como um direito de cidadania, de acesso à dignidade. Sobre isso, é importante esclarecer que o trabalho como direito se diferencia substancialmente de modelos de compreensão restritiva que se resumem a debater a criação de postos de trabalho ou de vagas a serem ocupadas no mercado, numa lógica de exclusiva matriz econômica, normalmente amparada na premissa, no mínimo constitucionalmente duvidosa, de que o trabalho seria uma mera variante dependente dos fluxos econômicos.

Pensar a Justiça do Trabalho no marco dos seus 80 anos envolve considerar o percurso e os percalços do trabalho como direito de cidadania.

O ponto jurídico referencial para esse entrelaçamento, ainda que contingente, é o paradigma do Estado Democrático de Direito, afirmado no Texto de 1988 (art. 1º, **caput**). Assim, não se trata de endereçar um olhar aleatório para textos ou previsões do passado, de outros marcos regulatórios, mas de procurar compreender essa trajetória tendo como eixo o constitucionalismo democrático do nosso presente, e que desafia o futuro em termos de realização eficiente dos primados da liberdade e da igualdade, com dignidade.

A dignidade humana, e, portanto, da pessoa trabalhadora, não possui conteúdo apriorístico. Na perspectiva normativa, no entanto, tem-se que a temática do trabalho humano possui clara feição constitucional e, abordando a importância do princípio da dignidade humana no constitucionalismo brasileiro, com reflexos para a normatividade infraconstitucional, Delgado; Delgado (2013, p. 91) afirmam o seguinte:

Trata-se de princípio que **defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas.** A centralidade da vida social – seja relativamente à sociedade política, seja relativamente à sociedade civil – em torno da pessoa humana é marco diferencial significativo da ordem jurídica brasileira desde 05.10.1988 .

As asserções textuais-normativas e as convicções expressas na doutrina não traduzem mera retórica dos juristas. Há, em torno delas, verdadeira condicionante da validade do raciocínio, qual seja, a constatação de que dignidade, trabalho e cidadania são direitos que surgem em razão das lutas reivindicadoras

O objetivo desse estudo é o de procurar construir uma narrativa que entrelace previsões normativas e respectivas reflexões críticas, no que concerne ao direito do trabalho e à Justiça do Trabalho, isso no contexto do chamado constitucionalismo social até o advento da dimensão democrática de direito, procurando revelar a trajetória acidentada e desafiadora que torna indissociável a Justiça do Trabalho do direito que a ela, como instituição formal de justiça, cabe garantir efetivamente.

A vanguarda dos direitos sociais⁴

Na tentativa de lograr compreender a expansão dos direitos no Brasil, em geral, adota-se uma perspectiva geracional, mas

“O objetivo desse estudo é o de procurar construir uma narrativa que entrelace previsões normativas e respectivas reflexões críticas, no que concerne ao direito do trabalho e à Justiça do Trabalho, isso no contexto do chamado constitucionalismo social até o advento da dimensão democrática de direito”

por melhores condições de vida, considerando as práticas históricas e reiteradas de situações de exclusão, de desigualdade e de estigmatização, com consequências para diversos aspectos interseccionais presentes em carências de toda ordem (de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência, dentre outros).³

3 A norma-matriz dos direitos sociais, expressa no art. 6º da Constituição de 1988 é, ao mesmo tempo, cogente, quanto à eficácia jurídica que deve condicionar a atuação dos poderes constituídos e dos particulares (aplicação vertical e horizontal dos direitos fundamentais, incluindo os sociais), e, ainda, uma forma de reconhecimento das múltiplas carências que assolam a sociedade brasileira que tem dificuldade de marcar aproximações com o primado da igualdade, traduzida como o direito/dever de tratar a todos(as) e a cada um(a) dos seus membros com o mesmo respeito e a mesma consideração.

que tem recebido diversas críticas.⁵

Os direitos fundamentais são geralmente apresentados e analisados como se estivessem dispostos em **gerações**. Cabe advertir, de pronto, que não se trata

4 Boa parte dos raciocínios desenvolvidos neste item e no subsequente constaram em parte do Capítulo 2 da tese de doutorado: PORTO, Noemia. **Geografia do trabalho e da cidade: estudo etnográfico das dimensões da cidadania a partir das narrativas sobre a Vila DNOCS. 2015. 358 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.**

5 A propósito, com maior profundidade, veja-se o seguinte texto de **Menelick de Carvalho Netto**: “A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do Controle de Constitucionalidade das Leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição”. **In**: “Fórum administrativo”. Belo Horizonte : Editora Fórum, ano I, nº 1, março de 2001, p. 11-20.

de mera divergência quanto à adequada nomenclatura (gerações; paradigmas; dimensões, etc.). Há autêntica distensão quanto às premissas de raciocínio.

A concepção sobre **gerações** de direitos fundamentais revela, em certa medida, a crença em etapas evolutivas, graduais e ascendentes; enfim, uma organização cronológica que tenta explicar a percepção, muito mais complexa do que isso, sobre a cidadania.⁶ De acordo com tal lógica, estabelecida a primeira geração nos pioneiros Textos Constitucionais Burgueses (no Brasil, pelos Textos de 1824 e 1891), ou geração clássica de direitos fundamentais (liberdades negativas), posteriormente sobreveio a segunda geração que, incorporando temas da primeira, promoveu a expansão desses direitos (direitos sociais), o mesmo ocorrendo com a terceira geração (a da solidariedade). Nesse sentido, teríamos tantas gerações quantos fossem os direitos descobertos neste avançar da humanidade (uma quarta geração, por exemplo, estaria fundada na proteção ao patrimônio genético do indivíduo).⁷

6 **Bauman** empreende reflexão crítica sobre a teoria de T. H. Marshall que, na sua visão, pretendia observar uma lei universal do progresso humano, passando-se dos direitos de propriedade aos direitos políticos e depois aos direitos sociais. “A liberdade política, a seu ver, era um resultado inevitável, ainda que um tanto atrasado, da liberdade econômica, enquanto ela própria originava necessariamente os direitos sociais...” (2013, p. 23). Fazendo uso da teoria de John Kenneth Galbraith, **Bauman** destaca o seu contraponto a essa progressão ou regularidade afirmando que “quando a universalização dos direitos **sociais** começa a dar frutos, cada vez mais detentores de direitos **políticos** tendem a usar sua prerrogativa de votar para apoiar iniciativas de indivíduos, com todas as suas consequências: uma crescente (e não reduzida ou eliminada) desigualdade de rendimentos, de padrões de existência e de expectativas de vida” (2013, p. 23). Para **Bauman**, o Estado Social que para T. H. Marshall seria o destino final da lógica histórica dos direitos humanos, “começou a encolher, desintegrar-se e desaparecer em velocidade acelerada” (2013, p. 24).

7 O tema das gerações de direitos fundamentais tem tido como forte referência no Brasil a seguinte obra de Norberto Bobbio: **A era dos direitos**. 4. reimpressão. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Todavia, o caráter histórico e cultural dos direitos fundamentais contradiz a crença num processo evolutivo. Os direitos fundamentais e suas correspondentes declarações ou reconhecimentos jurídicos são mais necessários exatamente na medida do seu descumprimento, ao contrário de estarem dispostos num tempo organizado e cronológico. A cada novo paradigma constitucional o que ocorre é uma releitura profunda dos primados da liberdade e da igualdade, e não mera evolução e/ou elástico dos direitos clássicos. Assim, as liberdades liberal, social e democrática de direito adquirem significados diversos, próprios a cada tempo histórico e na perspectiva de cada vivência social.⁸

Deixando-se de lado uma explicação geracional dos direitos fundamentais, opta-se por encará-los dentro do contexto móvel e complexo das demandas por reconhecimento.

Cardoso de Oliveira (2011, p. 132) revela que no Brasil não se observou o curso tradicional descrito por Marshall, isso porque os três tipos de direitos de cidadania (civis, políticos e sociais) não foram institucionalizados numa ordem cronológica, foram, isto sim

estabelecidos e expandidos mais ou menos ao mesmo tempo no Brasil, mas, em alguma medida, poder-se-ia dizer que os direitos sociais assumiram a liderança do processo, mesmo que seu nível de institucionalização seja ainda insatisfatório nos dias de hoje. Tratando-se de uma sociedade onde a

8 **Menelick de Carvalho Netto** considera útil a teoria de Thomas Khun, especialmente traçada na obra “A estrutura das revoluções científicas”, para o exercício de reflexões críticas acerca do pano de fundo compartilhado de silêncio e das práticas sociais envolvidas nos três grandes paradigmas constitucionais: Estado de Direito, Estado Social e Estado Democrático de Direito (2001).

escravidão era uma instituição legal até 1888, e onde as classes médias urbanas, assim como a classe trabalhadora, eram relativamente pequenas e politicamente frágeis até os anos 50, durante muito tempo a maior parte da população estava na realidade excluída do exercício dos direitos civis e políticos, mesmo quando estes já existiam no papel ou estavam previstos em lei.

Holston (2013, p. 1, parte dois) argumenta, da mesma forma, sob o título “Limitando a cidadania política”, que a maioria dos(as) brasileiros(as) esteve excluída do seu exercício durante o longo período entre 1881 e 1985, ou seja, em suas palavras, ““durante quase toda a história da República no Brasil”⁹

Os direitos civis e políticos possuíam sanção normativa já na virada do século XIX para o século XX, enquanto que no caso dos direitos sociais, a “legislação era muito

9 Tal assertiva veio acompanhada de diversos levantamentos de dados que designam o que Holston chama de uma cidadania diferenciada. Em uma das passagens, afirma o seguinte: “Quantos brasileiros tinham o direito de votar sob esse esquema de cidadania diferenciada? Como isso determina o tamanho e a composição do eleitorado? Dada a precária qualidade dos dados demográficos para a maior parte do século XIX no Brasil, é somente com o primeiro censo nacional, de 1872, que se torna possível estimar a participação brasileira com alguma confiança. Com base nesse censo e um relatório do Ministério Imperial de 1870 – citado na análise contemporânea do sistema eleitoral de Francisco Belisário Soares de Souza (1979: 133) -, é provável que 10% da população total, 12% da população livre e 24% da população adulta estivessem registradas para votar em 1872. Em outras palavras, cerca de 1,06 milhão de cidadãos brasileiros estavam ativos (votantes e eleitores), enquanto os restantes 7,4 milhões eram passivos, desqualificados da votação por uma razão ou por outra. Dos cidadãos ativos, aproximadamente 20 mil eram eleitores, chegando a 0,2% da população total e 0,5% dos adultos. Esses números são uma boa indicação do tamanho do eleitorado e dos efeitos da diferenciação na cidadania política durante o terceiro quarto do século XIX, assim como uma razoável aproximação dos anos anteriores” (2013, p. 24-25, Parte Dois). A Constituição de 1824 traçou diversas exclusões: mulheres, criminosos, escravos e clérigos enclausurados, cidadãos com menos de 25 anos, esses com algumas exceções, os dependentes domésticos e os adultos dependentes dos pais (HOLSTON, 2013, p. 18, Parte Dois). Essa lógica da exclusão, do estabelecimento de critérios seletivos, da previsão de categorias foi mantida nos diversos anos subsequentes, ou seja, trata-se da limitação do sufrágio por questões de gênero (porque apenas em 1932 o direito ao voto foi estendido para as mulheres), rendimento, dependência doméstica, residência, religião e direito de nascença (HOLSTON, 2013, p. 21-22, Parte Dois). Esse quadro de uma cidadania diferenciada e, por isso, com altos índices de exclusão, não mudou a partir de 1882 porque passou a vigorar a exigência de saber ler e escrever e foram mantidas as exigências de rendimentos que, embora não fossem altas, designavam a solicitação de numerosos documentos, difíceis de serem obtidos, para a respectiva comprovação (HOLSTON, 2013, p. 45, Parte Dois). Importante referir que em 1920 64,9% da população brasileira era analfabeta e nessa época vigorava a restrição de acesso aos analfabetos. Portanto, ainda segundo o autor: “não resta dúvida de que, com relação ao desenvolvimento mundial da cidadania, o Brasil deu um enorme passo atrás no final do século XIX e no início de sua República. Além disso, nos cem anos seguintes, de 1881 a 1985, todas as gerações das elites políticas reconfirmaram esse passo atrás: continuaram a diferenciar a cidadania política ao reiterar em constituições federais e em leis eleitorais o principal meio de exclusão do direito ao voto decretado anteriormente pela Lei Saraiva, isto é, a exclusão dos analfabetos. A primeira Constituição republicana de 1891 eliminou a qualificação por rendimento, mas manteve outras restrições, barrando analfabetos, mulheres, indigentes, soldados, menores de idade e membros de ordens religiosas. Manteve as eleições diretas e o registro dos votantes opcional. Eliminou a restrição por rendimento porque esta não era necessária ao propósito de exclusão da massa. A exigência de alfabetismo era suficiente, tanto que foi mantida ao longo do século XX em cada uma das cinco subsequentes constituições até 1988 (...) Na verdade, o Brasil foi a última república da América Latina a permitir que os analfabetos votassem” (2013, p. 49, Parte Dois). Desse modo, na mesma linha de consideração de que os direitos civis e políticos, a despeito da precedência no reconhecimento formal, tendo como parâmetro o advento posterior do reconhecimento jurídico dos direitos sociais, não representaram a inclusão generalizada, ou mesmo significativa, das pessoas, tem-se que “o número de cidadãos brasileiros com direitos políticos permaneceu bem baixo, menos de 5%, por 65 anos depois da Lei Saraiva. Na última eleição da Primeira República, em 1930, o eleitorado não tinha se expandido de maneira significativa em relação à primeira, em 1894. A despeito do regime político – sob a monarquia, a democracia e a ditadura -, eram poucos os que governavam” (2013, p. 51, Parte Dois).

tímida até os anos 30, marcando o início da Era Vargas, quando o ministério do trabalho foi criado (1931)” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011, p. 133).

A liderança do processo de estabelecimento, expansão e institucionalização dos direitos de cidadania assumida pelos direitos sociais, considerando a larga exclusão, na prática, de participação pela via dos direitos políticos, foi importante para promover uma aliança entre o(a) trabalhador(a), e o próprio trabalho, e a ideia de dignidade, isso num país “em que o trabalho nunca havia sido uma fonte de dignidade, mas sim seu oposto, em que as elites tinham aversão ao trabalho manual e em que os que o desempenhavam eram párias, se não escravos ...” (HOLSTON, 2013, p. 111, parte dois).

A vanguarda dos direitos sociais no Brasil, considerando o quadro restritivo do exercício dos direitos civis e políticos, atuaram como verdadeira condição de possibilidade para a arquitetura dos direitos fundamentais num país marcado pela desigualdade.

Dos direitos sociais aos direitos do empregado

Para esse contexto do denominado constitucionalismo social, merece referência o seu primeiro marco regulatório constitucional, que sobreveio com o Texto de 1934.

De fato, a Constituição de 1934, pioneira na previsão de direitos sociais de conteúdo trabalhista, no Capítulo II, pertinente aos Direitos e às Garantias Individuais, previa que “a todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em

indigência” (art. 34) (BRASIL, 1934). Observada a previsão inserida no campo dos direitos fundamentais, no Capítulo da Ordem Econômica e Social, reconhecidos, na forma da lei, os sindicatos e as associações, no art. 120, definiu-se, no art. 121, que “a lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País”, detalhando, nos incisos do § 1º, os preceitos que a legislação do trabalho deveria observar, além de outros que colimassem com a melhoria das condições do trabalhador.¹⁰ Traduzido, em termos constitucionais, o tema do trabalho no campo dos direitos, previu-se a sua equivalente garantia institucional pública, isso porque o art. 122 definiu que “para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I”.

O que se observa é que mesmo que os direitos trabalhistas tenham sido inseridos na Ordem Econômica Financeira,

10 O § 1º do art. 121 trouxe o seguinte elenco: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; b) salário-mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador; c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei; d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos; f) férias anuais remuneradas; g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; i) regulamentação do exercício de todas as profissões; j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

a ideia estrutural de que subsistência e trabalho honesto eram primados importantes, constou no rol de direitos fundamentais. E, além disso, construindo a marca característica dos direitos sociais, a previsão dos preceitos da legislação do trabalho comportou cláusula de abertura, para considerar e incentivar outras previsões que pudessem promover a melhoria da condição social dos trabalhadores e, tudo isso, trazendo para a cena pública o reconhecimento das instituições formais privadas, como é o caso das entidades sindicais, e formal pública, especificamente inovando com a denominação de uma Justiça do Trabalho.

É relevante destacar que a Constituinte se reuniu em assembleia no dia 15 de novembro de 1933, no Palácio dos Tiradentes, e comportou explicitamente a presença de representantes de associações profissionais. “De fato, dela fariam parte 40 deputados classistas, ao lado de 214 representantes eleitos” (POLETTI, 2001, p. 41)¹¹. Desde a Constituinte, estava

11 Eis as previsões dos três primeiros artigos do Decreto nº 22.653, de abril de 1933, do Chefe do Governo Provisório: “Art. 1º Tomarão parte. na Assembléa Constituinte, com os mesmos direitos e regalias que competirem nos demais de seus membros, quarenta representantes de associações profissionais, tocando vinte aos empregados e vinte aos empregadores; nestes incluídos tres por parte das profissões liberais e, naqueles,. dois por parte dos funcionarios públicos. Art. 2º Os representantes das associações profissionais de que trata o artigo anterior, respeitadas as condições de capacidade estabelecidas pela legislação eleitoral em vigor; serão escolhidos por eleição, que se realizará, nesta Capital, em data, hora e local préviamente: anunciados e seb a presidencia do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, de cujas deliberações poderá haver recurso, interposto pelos interessados, Para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no prazo máximo de cinco dias, da. data da apuração. Art. 3º Só terão direito de voto na eleição determinada no art. 1º os sindicatos que houverem sido reconhecidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio até o dia 20 de maio de 1933 e as associações de profissões liberais a de funcionarios públicos que estiverem organizadas legalmente até a mesma data”(BRASIL, 1933).

presente a valorização do diálogo social e representativo, e, ainda, a compreensão de que o trabalho, e sua proteção, era uma questão jurídica relevante a demandar a estruturação de garantias institucionais, privadas e pública, para a sua efetividade.

Por diversos fatores, não de abertura, mas de fechamento em termos democráticos, o Texto promulgado de 1934 deu lugar ao outorgado de 1937, cuja eficácia perdurou até o final da chamada “Era Vargas”.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-lei nº 5452/43) sobreveio sob a égide da Constituição de 1937 que disciplinava as questões relativas ao trabalho na parte dedicada à Ordem Econômica. Em termos constitucionais, o trabalho era um dever social, ao mesmo tempo em que recebia a prerrogativa de proteção estatal. Além disso, a greve era considerada um recurso antissocial, havendo óbice, portanto, à mobilização coletiva para reivindicação de melhores condições de trabalho.¹² Assim, “o regime situou os que não trabalhavam nas margens morais da sociedade, rotulando-os de vagabundos e excluindo-os categoricamente do único tipo de direitos de cidadania que os brasileiros podiam exercer de forma realista na época. Assim, criou um novo constructo de exclusão e marginalidade sociais” (HOLSTON, 2013, p. 127, parte dois).

Inegavelmente, tal época foi decisiva para uma completa reestruturação da

12 O art. 136 da Constituição de 1937 tinha a seguinte previsão: “Art 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa”. Nos termos do art. 139 da mesma Constituição: “A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”(BRASIL, 1937).

organização do trabalho no Brasil.¹³ Destaca-se a inegável importância de Getúlio Vargas. Todavia, não se pode “reduzir a história a um teatro de grandes personalidades. Longe de ser simples reflexo de opções de estadistas – as quais, sem dúvida, também ocorreram – o intervencionismo foi também uma resposta a pressões acentuadas pela situação econômica e pelos efeitos colaterais do próprio processo de urbanização” (SEELAENDER, 2006, p. 14).

O tratamento jurídico que passou a ser endereçado aos direitos sociais, desde a década de 1930 do século passado, não inovou, antes confirmou anterior premissa de que a cidadania se baseia em “tratamento especial baseado na distribuição diferenciada de direitos entre os brasileiros” (HOLSTON, 2013, p. 109, parte dois).¹⁴

Assim, mesmo com o advento de uma legislação trabalhista consolidada, o acesso aos direitos e aos benefícios estiveram mediados pela carteira de trabalho (CTPS), normalmente exigida e conferida aos trabalhadores “cujas

13 Para **Holston**, “o governo populista de Vargas adotou as classes trabalhadoras urbanas como base de sua legitimidade política e colocou a indústria urbana no centro de sua política econômica” (2013, p. 41, parte dois).

14 **Holston** traz à tona o exemplo da chamada “Lei dos Dois Terços” (2013, p. 109-110, parte dois). Trata-se do Decreto-lei nº 1843, de 07 de dezembro de 1939, que dispunha sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalho do nacional. De acordo com a previsão contida no art. 1º, “as empresas, ou os indivíduos que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigados a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente decreto-lei”. O art. 5º cuidou de especificar essa proporcionalidade da seguinte maneira: “a proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apuradas pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar”.

ocupações estavam reguladas pelo Estado” (OIVEIRA, 2011, p. 133). Esse novo elemento para o constitucionalismo brasileiro, que se pode denominar de cidadania social, esteve focado no universo do trabalho industrial urbano, revestido a partir de então de direitos legalmente reconhecidos e ao qual foi atribuída dignidade moral (HOLSTON, 2013, p. 141, parte dois).

A CTPS como requisito para os direitos sociais trabalhistas, segundo **Cardoso de Oliveira** (2011, p. 133), citando **Santos**, permite falar em uma cidadania regulada, isso porque a legislação define um sistema de estratificação ocupacional segundo o qual cidadãos são apenas aqueles membros da comunidade que tenham acesso a certas ocupações reconhecidas e definidas em lei.¹⁵ **Holston** (2013, p. 121, parte dois) acrescenta que embora qualquer trabalhador(a) pudesse ter uma carteira de trabalho, “só os empregadores podiam fazer anotações para estabelecer a profissão de cada trabalhador e seguir seu histórico trabalhista”.¹⁶ Portanto, a CTPS representava um documento de identificação laboral para os empregáveis, mas cujo conteúdo era organizado, lançado e controlado por apenas uma das partes contratantes – o empregador, circunstância que

15 **Holston** chega a conclusões semelhantes a **Cardoso de Oliveira**. Segundo o primeiro: “toda essa elaboração de direitos sociais tinha uma armadilha fundamental: embora o governo os apresentasse como a incorporação universal dos ‘trabalhadores do Brasil’ em um regime de cidadania e direitos sociais, nem todos os trabalhadores, muito menos todos os cidadãos, tinham acesso a esses direitos. Em vez disso, sua distribuição era legalmente restrita à fração dos trabalhadores com contratos legais em ocupações regulamentadas” (2013, p. 113-114, parte dois).

16 **Cardoso de Oliveira**, a partir de **Santos**, traz a lume passagem sobre a questão da cidadania regulada, cuja noção enfatiza o seu caráter não universalista. Essa abordagem se aproxima da crítica feita por **Holston**, no sentido de que o problema central não reside no fato de a cidadania social ser regulamentada. **Holston** adverte que “não existe cidadania não regulamentada”, daí porque o problema efetivamente reside na distribuição diferenciada dos direitos de cidadania (2013, p. 123, Parte Dois).

não sofreu modificação até os tempos atuais.¹⁷

Para Santos (p. 69 apud Oliveira, 2011, p. 134):

Na mesma direção, se a carteira de trabalho foi instituída em 1932, os sindicatos foram legalizados mais ou menos na mesma época e passaram a ter um papel importante na esfera pública, como mediadores oficiais e obrigatórios entre as demandas dos trabalhadores e o Estado. Como apenas os trabalhadores cujas ocupações/profissões haviam sido reguladas poderiam se associar em sindicatos, eles eram os únicos habilitados a apresentar reclamações trabalhistas às Juntas de Conciliação e Julgamento, assim como desfrutar certos benefícios, como tirar férias por exemplo.

Assim, para a medida da cidadania social daquele tempo, a Justiça do Trabalho era a Justiça dos(as) empregados(as) ou dos(as) desempregados(as), não abarcando a universalidade dos debates sociais e jurídicos pertinentes à proteção dos(as) trabalhadores(as).

Com novos ventos democráticos, a Constituição de 1946 passou a prever, no Capítulo IV, mais precisamente no art. 94, V, que os tribunais e juízes do trabalho eram órgãos do Poder Judiciário. Na forma do art. 123, previu-se que competia à Justiça do Trabalho “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais

17 Ainda que não seja permitido ao empregador lançar informações que possam atingir a moral do trabalhador e/ou outras que possam, por exemplo, lhe dificultar o acesso a outros empregos, como a especificação de punições (advertências, suspensões e demissão por justa causa), quando isso ocorre, o trabalhador normalmente precisa se valer de uma ação judicial trabalhista para a devida correção e recebimento de eventual indenização por perdas e danos.

controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial” (BRASIL, 1946).¹⁸

Manteve-se a orientação central da competência especializada contemplando empregados e empregadores e, ainda que se perceba a abertura para controvérsias oriundas de relações do trabalho que fossem regidas por legislação especial, a cidadania regulada no campo trabalhista indicava a atuação restrita na garantia de direitos para as atividades inseridas no marco do contrato de emprego ou em alguma outra referência legal explícita, vista como exceção.

No mesmo sentido, pode-se dizer, ainda, que também a ocupação de um cargo como servidor público, independentemente do regime jurídico de inserção, estatutário ou celetista, representava e representa uma situação diferenciada de acesso aos direitos, isso porque ocorre de maneira formalizada e com vantagens que o(a) trabalhador(a) comum da iniciativa privada não possui, como a efetiva estabilidade como funcionário(a) público(a) ou a relativa estabilidade no emprego público, além de regras de aposentadoria próprias e mais vantajosas.

Assim, seja no regime de emprego privado, seja no serviço público, foram criados âmbitos diferenciados de inserção dos(as) trabalhadores(as), com mais vantagens e direitos ainda no caso dos(as) servidores(as) públicos(as). Então, empregados(as) da CLT, empregados(as) públicos(as) ou servidores(as) estatutários(as) congregam apenas parte do imenso contingente do que se denomina

18 Segundo a descrição de **Aliomar Baleeiro e Barbosa Lima Sobrinho**: “Na primeira sessão da Grande Comissão, o Deputado Hermes Lima salientou que a obra seria mais de restauração do regime destruído pelo golpe de 1937. E, realmente, essa tendência restauradora das linhas de 1891 com as inovações aproveitáveis de 1934 (disposições de proteção aos trabalhadores, à ordem econômica, à educação, à família, etc.) foi característica do texto que veio a ser promulgado com grande entusiasmo no dia 18 de setembro de 1946” (2001, p. 14).

de trabalhadores(as).

Merece destaque, ainda, nesse contexto, a formação “de fortes identidades coletivas associadas à filiação sindical” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011, p. 134).¹⁹ Releva notar, aliás, que a legislação sindical de 1931 determinou a organização por profissão, sendo essa a condição para o respectivo reconhecimento legal.²⁰ Seguindo a mesma trajetória, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 trouxe anexo no qual estão identificadas, com razoável pormenor, atividades e categorias econômicas e profissionais na indústria e no comércio, justamente para, conforme referido no art. 577 daquele diploma, fixar o plano básico

19 A constatação de **Holston**, no que pertine à relação entre a Era Vargas e o tipo de sindicalismo oficializado, não é exagerada, isso quando alude que “reformulou a cidadania dos trabalhadores exatamente para extirpar quaisquer esferas públicas alternativas de uma organização autônoma da classe trabalhadora” (2013, p. 101, Parte Dois).

20 Trata-se do Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1.931, que regulou a sindicalização das classes patronais e operárias. Os dispositivos iniciais do decreto revelam a importante premissa da organização por profissão. Veja-se: “Art. 1º Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender, perante o Governo da República e por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os seus interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural, todas as classes patronais e operárias, que, no território nacional, exercerem profissões idênticas, similares ou conexas, e que se organizarem em sindicatos, independentes entre si, mas subordinada a sua constituição às seguintes condições. Art. 2º Constituídos os sindicatos de acordo com o artigo 1º, exige-se ainda, para serem reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e que adquirirem, assim, personalidade jurídica, tenham aprovados pelo Ministério os seus estatutos, acompanhados de cópia autêntica da ata de instalação e de uma relação do número de sócios com os respectivos nomes, profissão, idade, estado civil, nacionalidade, residência e lugares ou empresas onde exercerem a sua atividade profissional”. Esses e os demais dispositivos evidenciam, ainda, o controle que o Estado exercia sobre tais entidades, especialmente porque a ele competia, segundo os critérios e requisitos formalmente estabelecidos, reconhecer sua existência jurídica, necessária para autorizar as atividades de representação (BRASIL, 1931).

do enquadramento sindical. Percebe-se, portanto, a importância da definição e da regulamentação das profissões vinculadas às categorias econômicas.

Uma melhor situação econômica da categoria profissional, ou o seu melhor posicionamento no mercado e para a esfera de produção, ou, ainda, a vinculação ao serviço público, normalmente significavam e significam benefícios sociais mais extensos. Com essa regulação, controlada pelo Estado, a extensão da cidadania ocorre na dependência da regulamentação de novas profissões ou da inserção de novas formas contratuais de trabalho, para além da concepção de emprego. Assim, a expansão dos direitos não possui a medida da expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade. Relaciona-se, estreita e estritamente, cidadania e profissão ou ocupação, sendo importante, para o exercício dos direitos, situar o(a) cidadão(a) no processo produtivo, conforme reconhecimento legal, ou como um auxiliar do Estado. “Tornam-se pré-cidadãos, assim, todos aqueles cuja ocupação a lei desconhece” (SANTOS *apud* CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011, p. 134).

A consolidação e a sistematização legal dos direitos sociais trabalhistas, no início dos anos 1930, não tiveram como norte um movimento de inclusão generalizada ou universal dos(as) trabalhadores(as), especialmente considerando os(as) trabalhadores(as) rurais, que representavam um quantitativo expressivo, assim como os(as) trabalhadores(as) urbanos que não protagonizavam uma relação contratual clássica de emprego e não eram servidores(as) públicos(as), ou seja, cujas ocupações não estavam reguladas pelo Estado. Também houve exclusão explícita dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as), urbanos(as) e rurais (art. 7º, **a**, da CLT). A previsão constitucional e legal de direitos sociais em geral, incluindo os trabalhistas, previdenciários e assistenciais, centrada em

determinado grupo de trabalhadores(as) regulados(as), ou de trabalhadores(as) profissionais, deu suporte à ideia de que, a despeito da estratificação, houve a expansão de tais direitos de cidadania, o que, todavia, não ocorreu efetivamente.

Operímetro jurídico de uma cidadania regulada, e de uma Justiça do Trabalho circunscrita às respectivas demandas, já apresenta sinais claros de fissuras, de desatualização e de inadequação que apontam para a necessidade de reconstruir a compreensão sobre os primados da proteção jurídica e, ainda, acerca da atuação eficiente do sistema de garantia judiciária.

A cidadania no trabalho para além do emprego

Na medida em que se multiplicam os contratos a termo, a subcontratação, o trabalho em domicílio, o teletrabalho e formas novas de remuneração com base na produtividade, levando o antigo trabalhador com carteira assinada a assumir a figura jurídica de **microempresário**, a proteção assegurada aos **hipossuficientes** é esvaziada pela livre negociação entre as partes formalmente **iguais**. Observando tendência diversa da que vinha sendo construída no decorrer do século XX, e até aproximadamente o início dos anos 70, do trabalho formalmente contratado, regulamentado e protegido, surgem e se intensificam fórmulas alternativas de vinculação e de remuneração dos(as) trabalhadores(as).

Empreendedorismo, novas formas de contratação, aplicativos, automação, tecnologia, modernidade. O mundo do trabalho, na era contemporânea, procura ser apreendido e sistematizado a partir de diversas expressões, as quais, para muito além de conceitos, demandam um olhar crítico. Pensar o futuro do trabalho e da Justiça do Trabalho transcende responder

à questão sobre se um(a) trabalhador(a) inserido(a) no que se denomina de novas formas de trabalho deve ser considerado(a) empregado(a) ou não.²¹

A despeito do polimorfismo, da fluidez e da flexibilidade que caracterizam o modo de produção capitalista atual, a redefinição do trabalho, como categoria constitucional de inclusão, para além da fórmula jurídica de afiliação contratual empregatícia salarial, pode contribuir para um tratamento constitucionalmente adequado tanto da questão dos direitos fundamentais de um direito **do** trabalho e **ao** trabalho,²² quanto na temática pertinente à marginalidade social.²³

A aparente universalidade das Constituições (de 1934 e de 1937, pioneiras na regulação social, e de 1946) e das leis

21 Para uma abordagem sobre a ausência de anacronismo das normas protetivas quando novas formas de trabalho repetem velhas estruturas exploratórias, confira-se: PORTO, Noemia. **Trabalho, Modernidade e Cidadania**. Política Estadão. Blog do Fausto Macedo. Rio de Janeiro, 01 maio 2021b. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/trabalho-modernidade-e-cidada>. Acesso em: 26 de maio 2021.

22 Durante o trabalho de pesquisa desenvolvido para a dissertação de mestrado, o fenômeno definido para observação foi o da terceirização de serviços, no trato judiciário que recebeu em precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de 1974 até 2011. As análises, conjugadas com obras da sociologia jurídica, indicavam o equívoco de se interpretar os patamares de proteção jurídica trabalhista como dependentes da configuração de um tipo especial de contrato, qual seja, o contrato de emprego, que possui definição infraconstitucional. O resultado completo dessas investigações encontra-se na seguinte obra: PORTO, Noemia. **O trabalho como categoria constitucional de inclusão**. São Paulo : Ltr, 2013.

23 Com suporte nos autores pesquisados, na tese de doutorado foi possível concluir que as exclusões produzidas pelo modo atual de estruturação capitalista, fundado na concepção de desregulamentação de direitos, dão curso a um processo de **marginalização social**. Isso pode ser observado em determinados espaços, chamados, então, de **espaços de exclusão**, que tem lugar, por sua vez, exatamente nos centros urbanos do país (PORTO, 2015, p. 196).

(mais especificamente da CLT) poderia fazer crer na igual universalidade dos benefícios decorrentes de uma cobertura social e trabalhista. Todavia, “a distribuição das prerrogativas referentes à cidadania é legalmente restrita” (HOLSTON, 2013, p. 124, Parte Dois).

Os reflexos do que se pode chamar de cidadania regulada ou das condições de cidadão(ã) e de pré-cidadão(ã) no mundo do trabalho são sentidos fortemente na sociedade contemporânea. A educação formal ou a formação profissional desde pelo menos os anos 1930 do século passado sempre foram importantes fatores para a inserção, em ocupações remuneradas, daqueles(as) que necessitam viver do seu trabalho. Todavia, tais aspectos não geram automaticamente o acesso a relações de trabalho formalizadas ou legalmente protegidas.

A previsão do art. 7º, **caput**, da Constituição de 1988, segundo o qual “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social...” (BRASIL, 1988), traz a marca da abertura para o futuro, compatível com o caráter histórico dos direitos fundamentais, e rompe com o fechamento, a circunferência até então estabelecida em torno apenas da ideia de emprego.

Se antes apenas os(as) trabalhadores(as) urbanos(as), inseridos(as) numa contratação formal, poderiam apresentar reclamações nas juntas de conciliação e julgamento, há se considerar que, ao menos no plano das previsões normativas, isso mudou.

É certo, porém, que a Constituição não se resume ao seu texto, demandando observar o contexto de aplicação normativa, a sua práxis. Por isso, atualmente, mesmo com o advento da Constituição de 1988, e, depois dela, da EC 45/2004 (conhecida como “Reforma do Poder Judiciário”) - que ampliou

a competência material da Justiça do Trabalho para, entre outros aspectos, abarcar os conflitos inseridos nas relações de trabalho, e não apenas nas relações de emprego -, não se pode dizer que o cenário tenha mudado de maneira substancial.²⁴

Preponderantemente, com todos os riscos sociais, políticos e jurídicos que isso comporta, os(as) desempregados(as), ou seja, trabalhadores(as) que eram empregados(as), e tiveram os contratos rompidos, reclamam em juízo direitos que entendem não satisfeitos no curso daquela relação. Além deles(as), alguns(mas) trabalhadores(as) empregados(as) (empregados/as públicos/as, sobretudo) igualmente reclamam direitos relacionados aos contratos em vigor, ainda que com receios de represálias. Também são significativas as demandas de trabalhadores(as) que não tiveram o vínculo de emprego formalizado, com violação legal, e em razão disso pretendem o reconhecimento judicial da sua existência e consectários (pagamento de parcelas trabalhistas consideradas tipicamente empregatícias). Não são significativas as demandas de trabalhadores(as) não empregados(as) na busca pela afirmação de direitos em geral.

24 A concepção, de direito material, de que haveria proteção jurídica, em termos constitucionais, apenas para os casos de contrato de emprego tem interferido na compreensão do campo processual da garantia judiciária, isso porque são incontáveis os casos de redução da competência da Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da EC 45/2004, ao argumento de que determinada controvérsia não versa sobre verbas trabalhistas de uma típica vinculação empregatícia. Discussão sobre isso foi travada em estudo que trouxe para análise o teor de decisões do Supremo Tribunal Federal nos casos de trabalho infantil artístico e da denominada competência penal. A propósito, confira-se: PORTO, Noemia. **Competência da justiça do trabalho e as ADIS 5326 e 3684: a proteção ao trabalho humano como centro irradiador da interpretação constitucional**. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.) O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021a, p. 402-422.

Talvez isso ocorra porque, por tradição, a dogmática trabalhista e a jurisprudência dos tribunais têm mantido a compreensão de que os direitos sociais elencados na Constituição e na CLT têm como destinatários, senão exclusivos, mas ao menos preferenciais, os(as) trabalhadores(as) empregados(as), urbanos e rurais.

As normas de proteção trabalhista no Brasil continuaram, mesmo depois de 1988, tendo como ícone a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e atuam até os dias de hoje com intensidade nos casos em que o(a) trabalhador(a) protagoniza uma relação contratual, especificamente um contrato de emprego, cujo reconhecimento depende da presença dos requisitos traçados nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal.

No entanto, a identificação entre trabalho e emprego não compõe a percepção que os(as) próprios(as) trabalhadores(as) constroem sobre estarem ou não ocupados(as). Trabalho é toda a atividade que importa em ganho que é essencial para quem sobrevive a partir dos frutos gerados pelas atividades que desenvolve. Além disso, trabalho também é toda atividade geradora de ganho ou não que implique em satisfação por parte daquele(a) que o realiza.

A despeito dessa concepção mais ampla, considerando as linhas mais estreitas traçadas pela legislação trabalhista de proteção e pela interpretação que sobre ela tem se estabelecido, quando se fala em melhores condições de vida, termina-se por acoplar o tema à afirmação ou negação, em casos concretos, de que se tratava de trabalho regulado (se regulado, porque na modalidade de emprego, são reconhecidos direitos de cidadania e, se não, os direitos sociais não se tornam acessíveis).

Num futuro em que o papel da representação sindical por categoria se encontra em franco processo de reinvenção,

e mesmo de desestruturação; que conta com um mercado de trabalho com uma plêiade de ocupações, não exatamente profissionalizadas; que aponta para um número crescente de informais, é necessário indagar sobre o futuro da Justiça do Trabalho, enquanto instituição formal e pública do sistema de justiça, que teve sua trajetória construída em torno das demandas por cidadania e dignidade no campo laboral. Até certo momento, o denominado campo laboral contemplava uma cidadania regulada, e com inúmeras exclusões. A Constituição de 1988, como marco normativo diferenciado, reorientou as expectativas quanto a um primado de proteção jurídica expansionista. Todavia, a instituição formal pública criada, e também expandida, na medida do direito que deve garantir, ainda se encontra limitada, como regra geral, ao marco do vínculo de emprego. Essa compreensão tem, inclusive, obstante uma adequada interpretação sobre o incremento na competência da Justiça do Trabalho promovida pelo legislador constituído em 2004.

Conclusão

Compreender como a sociedade brasileira produz situações de assimetria é importante para as reflexões sobre a luta dos(as) cidadãos(ãs) por direitos e, ainda, para situar historicamente o papel institucional a ser desempenhado pelas instituições formais do sistema de justiça.

A Constituição de 1988, que marca o paradigma do Estado Democrático de Direito, mais do que um texto formalmente rígido, é representativa de um espaço de luta e de reivindicação pelos significados normativamente vinculantes. Diversos aspectos relacionados ao mundo do trabalho, inclusive o próprio trabalho, são decisivos para uma dimensão estruturante da vida social.

Os direitos trabalhistas possibilitaram

e possibilitam aos(às) cidadãos(ãs) a participação na esfera pública, ainda que, por um longo período, tenha ocorrido a restrição imposta por um modelo centrado na ideia de contrato e de requisitos homogêneos. É necessário superar a regulação altamente restritiva da própria ideia de cidadania para o trabalho ou no trabalho. Essa performance dos direitos sociais, e mais especificamente dos(as) cidadãos(ãs) como detentores(as) do direito a direitos, não consegue ser contida ou aniquilada de uma vez por todas mesmo em situações de iniquidade. Nas formas atípicas, há trabalho a ser protegido; nas subclasses, inconstitucionalidades a serem sanadas; no trabalho digno, o enigma da reinvenção como uma categoria jurídica significativa para os novos tempos.²⁵

A Justiça do Trabalho é uma instituição de justiça que surgiu da necessidade civilizatória de promover a realização de direitos sociais, partindo da premissa constitucional e legal de que o trabalho não é um mero insumo da economia; o trabalho é expressão de cidadania; a trabalhadora e o trabalhador são cidadãos destinatários de direitos fundamentais; e os direitos fundamentais são condições de possibilidade para a democracia.

25 Essas ideias já estiveram presentes em publicação anterior. Discutindo iniciativas recentes, notadamente em sede de Medidas Provisórias, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, voltadas à redução de direitos trabalhistas, aumentando a diferença entre regulados e não-regulados, notou-se que permanece como uma questão central a concentração da proteção jurídica trabalhista vinculada, majoritariamente, à perspectiva de presença de requisitos do vínculo de emprego, sem apontar para soluções institucionais universalizantes que abarquem a dignidade da pessoa trabalhadora, e não apenas da pessoa empregada. Para conferir o detalhamento do estudo, veja-se: PORTO, Noemia. **A dissociação entre direitos trabalhistas e direitos do empregado: desafios para repensar o trabalho digno.** In: DELGADO, Gabriela Neves (coord.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado democrático de direito v. 1*, São Paulo: Ltr, 2020, p. 110-119.

O trabalhismo da Era Vargas não marca uma origem, ou um destino, para os direitos sociais trabalhistas, para o papel dos sindicatos e para a Justiça do Trabalho. As reivindicações democráticas em torno da Constituição de 1934 foram muito importantes para o contexto do que se tem denominado de constitucionalismo social. O trabalhismo de Vargas compreende, sem dúvida, uma parte relevante da narrativa constitucional e infraconstitucional do trabalho como direito, mas não o define, de uma vez por todas. A cada nova Constituição, releituras sobre os primados da liberdade e da igualdade, inclusive no campo do trabalho, compõem o campo da práxis jurídica, orientada pelas demandas concretas por direitos. Essa constatação é relevante para afastar, no mínimo por inconsistência, discursos sobre o anacronismo dos direitos trabalhistas e da própria Justiça do Trabalho, como se supostamente os seus preceitos estivessem petrificados numa era que não está mais entre nós.

Os direitos sociais como direitos fundamentais e a institucionalização de um sistema de justiça laboral encontraram, historicamente, ambiente fértil a partir de eventos jurídicos que marcaram processos nacionais de democratização.

A Justiça do Trabalho, desde a Constituição de 1946, passou a integrar o Poder Judiciário e recebeu a incumbência de dirimir e pacificar os conflitos entre empregados e empregadores no plano das relações individuais e coletivas de trabalho, sendo, portanto, um ramo especializado. A trajetória em questão teve início na Constituição de 1934, construindo-se um constitucionalismo em que o Direito do Trabalho encontra-se emancipado do Direito Civil, justamente por se reconhecer que o trabalho humano exige uma aplicação teórica formal e substancial diferenciada. O movimento expansionista constituinte de 1988, e constituído de 2004, no entanto, tem enfrentado dificuldades em



interpretações refratárias à compreensão da Justiça do Trabalho como aquela que promove a garantia, quando violados, de direitos protetivos às pessoas trabalhadoras, e não apenas para os(as) empregados(as), com todo o espectro ou com toda a *vis apectiva* que esse raciocínio representa.

No marco desses 80 anos, a Justiça do Trabalho cresceu, expandiu a sua presença para todo o país e, a despeito de discursos desagregadores, tem se afirmado como fundamental.

As construções e reconstruções ocorrem com a efervescência própria dos problemas contemporâneos. Dentre esses, encontra-se o desafio de observar espaços de desenvolvimento de uma cidadania para o trabalho, tensionada pela nova perspectiva do capitalismo mundializado que aponta em direção à sobrevalorização do consumo, tido como meta, e não do trabalho, visto como meio. Para o futuro, e para que haja futuro,

a Justiça do Trabalho deve reafirmar o seu papel de garante de direitos fundamentais protetivos voltados à dignidade da pessoa trabalhadora, para além das fronteiras restritas que a tradição adensou como de uma cidadania regulada.

Referências

BALEEIRO, Aliomar ; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições Brasileiras: 1946**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

_____. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1937]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do**

Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2019.

_____. Decreto nº 22.653/33, de 20 de abril de 1933. Fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participam da Assembléa Constituinte. **Diário Oficial da União:** 27 abr. 1933. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22653-20-abril-1933-518292-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Fixa%20o%20n%C3%Bamero%20e%20estabelece,do%20Codigo%20Eleitoral%20\(decreto%20n.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22653-20-abril-1933-518292-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Fixa%20o%20n%C3%Bamero%20e%20estabelece,do%20Codigo%20Eleitoral%20(decreto%20n.) Acesso em: 25 maio 2021.

_____. Decreto nº 19.770/31, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** 29 mar. 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 maio 2021.

_____. Decreto-lei nº 3.229/41, de 30 de abril de 1941. Dispõe sobre a competência para o julgamento de processos referentes a dissídio de trabalho e a questões de previdência social... **Diário Oficial da União:** 5 maio. 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3229-30-abril-1941-413317-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 maio 2021.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito legal e insulto moral:** dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond,, 2011.

CARVALHO Netto, Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma

reflexão acerca dos fundamentos do Controle de Constitucionalidade das Leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, ano I, n. 1, p. 11-20, mar. 2001.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado jurisprudencial de direito constitucional do trabalho.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 1

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente:** disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. Tradução: Claudio Carina e rev. técnica de Luísa Valentini. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. Livro eletrônico.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras:** 1934. Brasília: Senado Federal: Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

PORTO, Noemia. **O trabalho como categoria constitucional de inclusão.** São Paulo : Ltr, 2013.

_____. **Geografia do trabalho e da cidade:** estudo etnográfico das dimensões da cidadania a partir das narrativas sobre a Vila DNOCS. 2015. 358 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

_____. A dissociação entre direitos trabalhistas e direitos do empregado: desafios para repensar o trabalho digno. *In:* DELGADO, Gabriela Neves (coord.) **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI:** principiologia, dimensões e interfaces no Estado democrático de direito., São Paulo: Ltr,, v. 1, , 2020.

_____. Competência da justiça do trabalho e as ADIS 5326 e 3684: a proteção ao trabalho humano como centro

irradiador da interpretação constitucional.
In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (org.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista**: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico] Porto Alegre: Editora Fi, 2021a.

_____. Trabalho, Modernidade e Cidadania. *In*: Política Estadão. **Blog do Fausto Macedo**. 01maio 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/trabalho-modernidade-e-cidada>. Acesso em: 26 maio 2021b.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. Pondo os pobres no seu lugar – igualdade constitucional e intervencionismo segregador na Primeira República. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martorio Mont’Alverne Barreto (org.). **Diálogos constitucionais**: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos.. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1-26.